

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL
E DEFESA DO CONSUMIDOR****PROJETO DE LEI Nº 11/2025****PARECER DE 1º TURNO****VOTO DO RELATOR****RELATÓRIO**

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO 15 / 07 / 25 às 10 h 34 min 816 Responsável
--

De autoria dos vereadores Ver.(a) Pablo Almeida; Ver.(a) Sargento Jalyson; Ver.(a) Uner Augusto; Ver.(a) Vile, o Projeto de Lei (PL) nº 11/2025 que "Dispõe sobre a proibição da presença de crianças em eventos: culturais, carnavalescos, artísticos ou paradas LGBTQIAPN+ e afins no município de Belo Horizonte/MG que apresentem exposição de nudez ou conteúdo inapropriado para menores de idade."

O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe art. 52 do Regimento Interno, às seguintes comissões: Legislação e Justiça, I, "a" - Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "a" e "g"; Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, VII, "a"; Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, IV, "h" (fls. 31)

Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Seguindo o trâmite, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor avaliar o Projeto de Lei nos termos do art. 52, VIII, "a" e "g" do Regimento Interno.

Solicitada diligência por esta relatora, foi deferido envio de pedido de informação aos seguintes órgãos e entidades:

1. Secretaria Municipal de Cultura (SMC) e a Fundação Municipal de Cultura (FMC);
2. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
3. Diretoria de Políticas para a População LGBT;
4. Associação Blocos de Rua de BH, bem como às coordenações dos blocos



Truck do Desejo, Angola Janga, Abalocaxi, Corte Devassa, Bruta Flor.

Retornada a diligência no dia 27/05/2025, com a resposta da Secretaria Municipal de Cultura e da Diretoria de Políticas para a População LGBT, veio concluso para elaboração deste parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte ("RI/CMBH") em seu inciso VIII, alíneas "a" e "g", estabelece que compete à esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor tratar de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania, bem como de temas ligados à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 148/2025 visando abordar detalhadamente o tema solicitado, destacando os impactos positivos e/ou negativos esperados sobre tema no intuito de impedir que disposições desfavoráveis sejam inseridas no arcabouço normativo municipal, bem como discutir as favoráveis visando a melhoria do Projeto de Lei.

Inicialmente, antes de passar a análise pormenorizada do PL, se faz necessário consignar que a **Secretaria de Municipal de Cultura**, em resposta a diligência, declarou *"a aprovação do Projeto de Lei em tela, apesar da legítima preocupação do Legislativo não soma na garantia, já existente, de proteção às crianças e adolescentes e se torna inócua, na medida em que reitera legislação já vigente no plano federal, além de gerar dificuldades na operacionalização, impossibilidade de fiscalização e punição, além da apuração das penalidades pecuniárias impostas no plano municipal, colidindo com atribuições próprias do poder judiciário"*.

Já a **Subsecretaria de Direitos Humanos**, concluiu que *"tal projeto adentra em tema de competência da União e afronta preceitos constitucionais como o poder familiar, além de reforçar exclusões e estigmas já enfrentados pela população LGBTQIAPN+, sob o argumento equivocado de cuidado com crianças e adolescentes"*.



E acrescenta que *“o projeto de lei também viola o poder familiar garantido pelo art. 229 da Constituição Federal de 1988, ao impedir que os pais e responsáveis decidam sobre a exposição cultural adequada para os seus filhos”*.

Insta salientar que a **Defensoria Pública de Minas Gerais**, enviou a **recomendação nº 004.2025/DPMG/CETUC/CEDEDICA** a esta Casa Legislativa, na qual defende que: *“há vício de iniciativa que macula a proposta, tendo em vista haver no texto a atribuição de funções regulatórias e fiscalizatórias a órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo com que a matéria, em respeito ao princípio da Separação dos Poderes seja de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Porém, conforme relatado, o Projeto de Lei foi apresentado por membro do Poder Legislativo local, atingido, assim, por mais um vício de inconstitucionalidade formal”*.

Acrescenta que *“embora o Projeto de Lei Municipal, em sua justificativa inicial, tente se desvencilhar da pecha de censura, alegando-se que a proposta teria por finalidade apenas “evitar a presença de menores em eventos com conteúdos inapropriados” para promover suposta proteção da infância, fato é que, propositalmente, o texto pinça, de um vasto universo de manifestações culturais, artísticas e políticas, algumas já socialmente marginalizadas, tais como eventos e Paradas LGBTQIAPN+ e Blocos Camavalescos Afro. Percebe-se, então, que o PL n. 11/2025 direciona suas proibições a essas formas específicas de cultura, associando, de forma pejorativa, o seu teor àquilo que se reputa como “conteúdo considerado impróprio para menores” e “de caráter sexual”*”.

Ao final, a Defensoria Pública de Minas Gerais recomenda ao Poder Legislativo de Belo Horizonte/MG a adoção das seguintes providências:

“1. Que, conforme argumentos contidos no bojo dessa Recomendação, seja exercido o autocontrole de constitucionalidade, de modo que seja rejeitado o Projeto de Lei Municipal n. 11/2025, em razão dos vícios de inconstitucionalidade formal, evitando, assim, o surgimento, no ordenamento jurídico local, de norma que estabeleça classificação indicativa em âmbito municipal, tendo em vista a usurpação de competências conferidas exclusivamente à União, nos termos do art. 165, § 1º, da CEMG c/c art. 21, XVI, e art. 220, § 3º, I e II, da CRFB;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ART. 15
L 74

2. Que, em consonância com a fundamentação exposta ao longo dessa Recomendação, seja igualmente exercido o autocontrole de validade da proposta normativa, rejeitando-se o Projeto de Lei Municipal n. 11/2025, considerando a presença de vícios de inconstitucionalidade formal, prevenindo-se, com isso, a elaboração de norma, na esfera local, que verse genericamente sobre crianças e adolescentes em desconformidade com a legislação e atos normativos suficientemente dispostos na esfera federal sobre o assunto (Lei 8.069/1990 e Portaria MJ 502/2021), invadindo, assim, a competência legislativa concorrente conferida à União e aos Estados, nos termos do art. 10, XV, "p" c/c art. 169 e art. 171, II, alínea "d", da CEMG, alinhados ao art. 24, XV c/c art. 30, I e II, da CRFB;

3. Que ainda no que toca às máculas de inconstitucionalidade formal, seja exercido o autocontrole de validade da proposta normativa, rejeitando-se o Projeto de Lei Municipal n. 11/2025, haja vista que a referida proposta foi apresentada por membro do Poder Legislativo, apesar de atribuir novas funções fiscalizatórias e atividades de poder de polícia, a serem exercidos por órgãos do Poder Executivo, incorrendo, assim, em violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes, nos moldes do art. 6º, caput e art. 173, da CEMG;

4. Que os vícios de inconstitucionalidade material apontados no bojo dessa Recomendação sejam reconhecidos pelo Poder Legislativo Municipal, de modo a obstar a aprovação do Projeto de Lei n. 11/2025 em trâmite nessa Câmara, tendo em vista que tal proposta normativa:

a) ofende os princípios da dignidade humana, da cidadania, do pluralismo e do respeito à diversidade (art. 1º, § 2º, art. 2º, incisos I e XII, art. 4º, caput, c/c art. 1º, incisos II, III, e V, da CRFB);

b) descumpre os objetivos fundamentais atribuídos ao Estado brasileiro e aos Município de Minas Gerais, sobretudo quanto à erradicação das desigualdades, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 166, inciso IV, da CEMG c/c art. 3º, incisos I, III e IV, da CRFB);

c) viola a garantia fundamental de vedação à censura, bem como o direito de livre acesso e fruição das criações artísticas, de proteção do patrimônio histórico e cultural e das fontes plurais de formação da sociedade



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

mineira (art. 4º, caput, art. 11, incisos III e V, art. 165, § 1º, art. 166, inciso V, art. 207 e art. 208, da CEMG c/c art. 5º, IX e art. 215, caput e § 1º, da CRFB);

d) *desrespeita os direitos de liberdade, cultura e de convivência familiar e comunitária conferidos em caráter prioritário às crianças e adolescentes (art. 222, da CEMG, c/c art. 227, da CRFB).*

5. *Que o Município de Belo Horizonte/MG elabore, noutro giro, uma política pública de conscientização e promoção da cidadania que preze pelo respeito à pluralidade, às diferenças e voltada para a erradicação de todas as formas de discriminação, principalmente quanto às questões de diversidade, identidade de racial, de gênero e orientação sexual;*

6. *Que o inteiro teor da presente Recomendação seja publicado no site da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, de maneira a permitir o amplo acesso à população quanto ao debate nela estabelecido, propiciando a conscientização das cidadãs e cidadãos a respeito dos argumentos expostos.”*

Ainda, há que se considerar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90) estabelece diretrizes claras quanto à participação de crianças e adolescentes em eventos culturais, com vistas à proteção integral e ao desenvolvimento saudável desse público. A legislação trata tanto da participação como espectadores quanto da atuação direta como artistas ou participantes em tais eventos.

Nos termos do ECA:

- **Classificação indicativa:** Compete ao Poder Público regulamentar as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, faixas etárias recomendadas, locais e horários de realização. Os responsáveis pelos eventos devem afixar essa classificação em local visível e de fácil acesso na entrada do local (Art. 74).
- **Acompanhamento de responsáveis:** Crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição se estiverem acompanhadas dos pais ou responsáveis legais (Art. 75, parágrafo único).
- **Restrições:** É vedado, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a eventos cuja classificação seja “Não recomendado



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

para menores de 18 anos". Para outras faixas etárias, o acesso poderá ser autorizado, desde que com acompanhamento ou autorização dos pais ou responsáveis.

Diante dos pontos acima expostos, e considerando a importância da promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, observamos que o Projeto de Lei nº 11/2025 trata de matéria já regulada pelo ECA, sendo, portanto, redundante e juridicamente indevido.

O referido projeto busca disciplinar e restringir a presença de crianças em eventos culturais, carnavalescos e artísticos, afrontando não apenas os direitos à livre manifestação e à liberdade de expressão, mas também os direitos de cidadania de toda a população LGBTQIAPN+ e a população negra, sob o falso argumento de proteção à infância.

Além de afrontar preceitos constitucionais e fortalecer estigmas já enfrentados por grupos historicamente marginalizados, o projeto fere competências privativas de outros entes federativos. De acordo com o art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre a regulação de diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público apenas informar sobre a natureza do evento, as faixas etárias às quais não se recomenda, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Ressaltamos também que o Projeto de Lei nº 11/2025 viola o princípio do poder familiar previsto no art. 229 da Constituição Federal, que assegura aos pais o direito de educar e orientar seus filhos conforme suas convicções e valores, cabendo ao Estado apenas fornecer diretrizes e informações, e não impor restrições desproporcionais.

Diante de tais considerações, verifica-se que o PL nº 11/2025 está eivado de inconstitucionalidades formais e materiais. O referido projeto, ao buscar impedir a participação de crianças em eventos como a Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e blocos afro, invade competências federais relativas à classificação indicativa e à proteção da infância. Além disso, promove censura indireta e reforça estereótipos ao associar, de forma indevida, manifestações culturais de populações LGBTQIAPN+ e afro-brasileiras a conteúdos sexualizados ou imorais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

77

Além disso, o PL atenta contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, pluralismo político, liberdade cultural e combate à discriminação. Viola também o reconhecimento da diversidade familiar e nega às crianças o direito de acesso à cultura e à informação sobre identidade de gênero e orientação sexual, contribuindo, assim, para a perpetuação da LGBTfobia e da intolerância social.

Por fim, cabe destacar precedente relevante: no Município de Chapecó/SC, foi impetrado Habeas Corpus coletivo contra legislação municipal semelhante. Em decisão liminar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina autorizou a participação de crianças na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+, reconhecendo o caráter preconceituoso da norma local, que atribuía uma suposta "moralidade inferior" a determinados eventos.

(<https://ibdfam.org.br/noticias/11988/TJSC+concede+liminar+para+permitir+que+casal+leve+filha+para+a+Parada+da+Diversidade>).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 11/2025.

Vereadora Juhlia Santos

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
L	78

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Projeto de Lei: 11/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 15/07/2025, às 10h00min

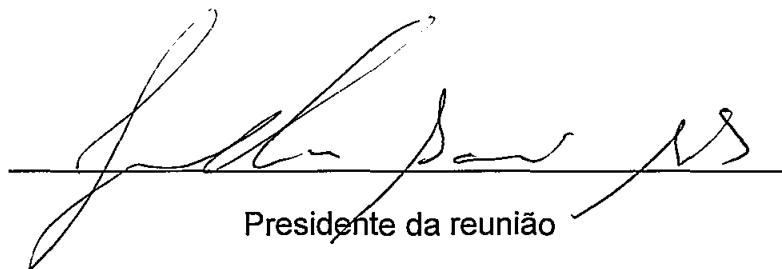
Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

15/7/25

A em 482



Presidente da reunião